



PROCESSO Nº : 10.039-0/2020 (PRINCIPAL– CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
RESPONSÁVEL : ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2 - RAZÕES DO VOTO

110. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Novo Santo Antônio, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c os arts. 82, § 2^o, e 176, § 2^o, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

111. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 31,64%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).**

112. Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 90,50%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2000.**

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

³ RITCE/MT - Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



113. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 21,18%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158 e na alínea “b”, inciso I do art. 159, e § 3º, todos da CF/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

114. **Com relação aos gastos com pessoal do Executivo Municipal**, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Receita e Governo apontou que **as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizaram o montante de \$ 10.388.249,82** (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), **equivalente a 51,23 % da Receita Corrente Líquida**, abaixo do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

115. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente a 6,84 %**, portanto dentro do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

116. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **transferências correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, de modo que **83,55 %** da receita é proveniente de transferências correntes.

117. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 5,41 % em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao FUNDEB. Tal situação evidencia uma baixa arrecadação de receitas próprias, o que merece a adoção de medidas no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

118. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2020, **evidencia uma queda das receitas tributárias próprias em relação ao exercício anterior.**



119. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário** de R\$ 2.466.038,01 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e um centavo).

120. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira de R\$ 3.695.873,04 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e um centavo), **dispondo de R\$3,71** (três reais e setenta e um centavos) **para cada R\$ 1,00** (um real) **de obrigações de curto prazo**, revelando equilíbrio financeiro. Demonstrou ainda, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

121. O Secretário da Secex de Receita e Governo, mediante despacho⁴, ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵, no qual a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades 1 (CB02), 2 (FB03) e 3 (FB13). Além disso, opinou pelo saneamento da irregularidade 4 (MB01).

122. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas também opinou pelo saneamento da irregularidade 4 (MB01) e manutenção dos demais achados.

123. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, entendo pelo afastamento da irregularidade 4 (MB01), diante da apresentação por parte do gestor dos documentos faltantes na prestação de contas.

124. Passa-se à análise das irregularidades mantidas.

2.3.1 IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:

A irregularidade 1 (CB02) é relativa a existência de registros contábeis incorretos quanto aos recursos repassados para enfrentamento da Covid-19.

⁴ Documento Digital 209101/2021.

⁵ Documento Digital 209100/2021.



➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA⁶**

125. Consoante o Relatório Técnico Preliminar, os recursos recebidos pelo Município para enfrentamento da pandemia do Covid-19 não foram contabilizados nos detalhamentos das fontes definidos na Resolução Normativa TCE/MT 4/2020-TP.

➤ **DEFESA DO GESTOR⁷**

126. O gestor alegou que as receitas em questão foram devidamente registradas, porém, alguma falha na consolidação dos dados para remessa ao Aplic deve ter gerado a irregularidade. Para todos os efeitos, o ano de 2020 foi atípico e a gestão procurou agir com zelo e responsabilidade, sendo que o achado não causou prejuízo à administração.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA⁸**

127. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex de Receita e Governo afirmou que os argumentos e documentos apresentados pelo gestor não afastam a ocorrência da irregularidade, na medida em que não foram registrados sob o detalhamento de fonte 076000 os recursos referentes ao repasse para enfrentamento ao Covid-19.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA⁹**

128. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião de defesa, que a contabilização dos valores foi correta, de modo que a irregularidade pode ter sido apontada por falha na consolidação dos dados a serem enviados ao sistema Aplic.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰**

129. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria, no sentido de que no detalhamento de fonte 076000 não foi

⁶ Documento Digital 177079/2021.

⁷ Documento Digital 199795/2021

⁸ Documento Digital 209100/2021.

⁹ Documento Digital 225983/2021.

¹⁰ Documento Digital 231311/2021.



registrado o valor recebido pela municipalidade referente ao repasse de recursos do Programa de Enfrentamento ao Covid-19, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

130. Com o objetivo de combater o avanço da pandemia do Covid-19 e reduzir os seus efeitos financeiros aos entes federativos, foi aprovada a Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Assim, houve a liberação de recursos e concessões de isenções à Estados e Municípios.

131. A liberação de recursos aos entes federativos se deu na forma definida no art. 5º da LC 173/2020:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

132. Portanto, têm-se que parcela dos recursos recebidos é vinculada a ações de saúde e assistência social, conforme o inciso I, tendo por objetivo o enfrentamento da Covid-19, ao passo que a outra parcela dos recursos é de livre destinação, a qual objetiva mitigar os efeitos financeiros causados pela pandemia.

133. À vista disso, o TCE/MT editou a Resolução Normativa 4/2020-TP, posteriormente alterada pela Resolução Normativa 8/2020-TP, a qual “dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus – Covid-19”.



134. Assim, considerando o recebimento de recursos da União por parte do Município de Novo Santo Antônio, a contabilização desses recursos deveria ter ocorrido na forma disposta na Resolução Normativa TCE/MT 4/2020-TP, tanto para fins de identificação dos valores recebidos quanto para a sua aplicação, do seguinte modo:

- detalhamento fonte código 076000: controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I).
- detalhamento fonte código 077000: controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).
- detalhamento fonte código 080000: controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020).

135. De acordo com a Secex, em consulta ao Aplic e ao *site* do Banco do Brasil, os recursos recebidos pela municipalidade que deveriam ter observado as regras de contabilização acima dispostas foram os seguintes:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
BANCO DO BRASIL					APLIC/CONEX			
PERÍODO	CRÉDITO BRUTO				QUADRO 13.1 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000 (I)	077000 (II)	080000(Apoio)	Total	076000	077000	080000	Total
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2º BIM	0,00	0,00	41.592,11	41.592,11				
3º BIM	9.559,13	172.656,40	206.315,65	388.531,18				
4º BIM	19.118,26	345.312,80	129.246,26	493.677,41				
5º BIM	9.720,87	174.812,65	185.024,11	369.557,63				
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	38.398,26	692.781,85	562.178,13	1.293.358,33	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 177079/2021, fl. 25).

136. Conforme evidenciado acima, as informações prestadas ao Sistema Aplic não contemplam os valores extraídos pela equipe técnica junto ao *site* do Banco do Brasil. Muito embora o gestor alegue que os valores foram devidamente contabilizados e registrados nas rubricas conforme anexo da Lei 4.320/64, verifica-se que tais valores não foram contabilizados no Aplic sob o detalhamento previsto na RN TCE/MT 4/2020-TP, o que demonstra a ocorrência de divergência nos registros contábeis.



137. Por outro lado, é necessário reconhecer que tanto os recursos recebidos para mitigação dos efeitos da pandemia (art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar 173/2020), o qual deveria ter sido detalhado sob o código 077000, quanto as transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020), que deveria ter sido detalhada sob o código 080000), são de livre destinação, de forma que poderiam ser utilizados pela municipalidade conforme a sua necessidade.

138. Assim, não há óbice para que o seu registro tenha ocorrido sob o detalhamento 000000 – sem detalhamento da destinação, por esse motivo deve ser afastada a irregularidade referente a esses recursos, conforme entendimento externado pela própria equipe técnica.

139. Já os recursos recebidos para enfrentamento do Covid-19 (art. 5º, I, “b”, da Lei Complementar 173/2020) possuíam destinação específica, ou seja, deveriam ser direcionados às ações de saúde e assistência social. Desse modo, deveriam ter sido contabilizados no detalhamento de fontes sob o código 076000, identificando a sua destinação.

140. Como esse não foi o caso, efetivamente ocorreu o registro contábil indevido do montante de R\$ 38.398,26 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos) recebidos para enfrentamento da Covid-19, configurando a irregularidade apontada pela Secex em Relatório Técnico Preliminar e retificada em Relatório Técnico de Defesa.

141. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 1 (CB02: Registro contábil indevido dos recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento da Covid-19).**

142. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Observe** os termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 4/2020 TP para contabilização nos Detalhamentos das fontes dos valores repassados ao município para enfrentamento da pandemia da COVID19;



2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO

ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade **2 (FB03)** é relativa a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 24 e 46.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA¹¹

143. De acordo com a Secex de Receita e Governo, houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 285.808,28 (duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) sem que houvesse recursos disponíveis para a sua cobertura nas fontes 24 (R\$ 274.446,85) e 46 (R\$ 11.361,43).

➤ DEFESA DO GESTOR¹²

144. Quanto aos créditos abertos na fonte 24, o gestor afirmou que, em decorrência das fortes chuvas ocorridas no início de 2020, foi decretada situação de emergência no município que culminou com a Transferência Legal 390/2020 do Ministério da Defesa.

145. Assim, foi criado o projeto/atividade “construção, ampliação e reforma do cais” e, diante da ausência de previsão de ingresso dessas receitas, foi autorizada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24 no valor total da transferência, mas somente foram efetivamente abertos créditos adicionais em montante existente e que foram executados pela municipalidade.

146. Já no que se referem aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 46, a defesa sustentou que a sua abertura teve por base os recursos específicos para o combate a pandemia do Covid-19 repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, para os quais havia disponibilidade financeira.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA¹³

¹¹ Documento Digital 177079/2021.

¹² Documento Digital 199795/2021

¹³ Documento Digital 209100/2021.



147. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex de Receita e Governo acolheu os argumentos apresentados pela defesa quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24.

148. Já quanto à fonte 46, a equipe técnica entendeu que não houve comprovação por parte da defesa de que os valores repassados se referiam aos créditos adicionais abertos.

149. Portanto, a equipe técnica entendeu pela alteração e manutenção da irregularidade.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA¹⁴**

150. O gestor, em suas alegações finais, reafirmou pela regularidade dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 46, pois se trataram de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁵**

151. O Ministério Público de Contas em consonância com a equipe técnica entendeu pela irregularidade dos créditos abertos por excesso de arrecadação na fonte 46, por entender que a defesa não demonstrou o recebimento desses valores.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

152. Destaco de início, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

153. Dentre os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CF, os quais se dividem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos

¹⁴ Documento Digital 225983/2021.

¹⁵ Documento Digital 231311/2021.



extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64:

a) Créditos adicionais suplementares são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

b) Os créditos adicionais especiais são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA (art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64). Visam a atender despesas novas, não previstas na lei orçamentária anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

c) Créditos adicionais extraordinários destinam-se a atender somente despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64). Com base no princípio da reserva legal, a exceção dos créditos adicionais extraordinários, os especiais e suplementares serão autorizados por lei, e abertos por Medida Provisória ou Decretos, mediante exposição de justificativa e existência de recursos disponíveis.

154. De acordo com o art. 43 da Lei 4320/64, “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

155. Nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64, **são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares**, desde que não comprometidos: **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); **os provenientes de excesso de arrecadação** (art. 43, § 1º, inciso II); **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei** (art. 43, § 1º, inciso III); **o produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

156. Como no caso concreto os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro, restrinjo-me a tecer comentários apenas com relação a estas fontes de recurso.



157. A Resolução de Consulta nº 26/2015, deste Tribunal, estabeleceu parâmetros para apuração de excesso de arrecadação a ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos:

Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015-TP

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

158. No que tange à questão de repasse de convênios para fins de apuração de excesso de arrecadação como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, as Resoluções de Consulta TCE/MT nº 19/2016 e 43/2008 deste Tribunal assim dispõem:

Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008-TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o



cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016-TP

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

159. Consigno também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 8º, parágrafo único, estatui que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

160. No mesmo diploma legal, o art. 50, inciso I, determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

161. Convém pontuar, que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deveria ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

162. Feita essa digressão, com a finalidade de estruturar a base do raciocínio lógico-jurídico a nortear os encaminhamentos da irregularidade, é que passo, então, a sua análise:



163. Extraí-se do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação –, do Relatório Preliminar de Auditoria, que foram abertos créditos adicionais nas fontes 24, no montante de R\$ 274.446,85 (duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e 46, no montante de R\$ 11.361,43 (onze mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sem que naquelas tenha havido excesso de arrecadação apontado para lastrear as aberturas, em desacordo com o art. 167, II da CF, e o disposto no caput, e no inciso II do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64, e nas diretrizes da Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT, vejamos:

Fonte	Descrição da Fonte	Previsão Atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.132.046,85	R\$ 927.528,31	R\$ 274.446,85	R\$ 274.446,85
46	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 1.701.561,43	R\$ 1.176.781,77	R\$ 11.361,43	R\$ 11.361,43
Total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente					R\$ 285.808,28

Fonte: Adaptado do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação Relatório Preliminar de Auditoria (Documento Digital nº 158783/2021, fls. 76-78).

164. Em sua defesa o responsável argumentou que os créditos adicionais abertos na fonte 24 decorreram da Transferência Legal 390/2020 realizada pelo Ministério da Defesa, já na fonte 46 os créditos foram abertos em decorrência de repasse do Fundo Nacional de Saúde.

165. Os créditos adicionais por excesso de arrecadação podem ser abertos considerando a expectativa de recebimento de valores conveniados, tal fato é legítimo ao gestor público.

166. Contudo, a prudência incumbe ao gestor o acompanhamento das receitas previstas, efetivadas por fontes de recurso, bem como, a tendência do exercício para proceder à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sob pena das receitas não se realizarem e a administração já ter efetuado despesa com recursos inexistentes.

167. No presente caso, assiste razão ao gestor quanto aos créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos com fulcro em uma expectativa legítima de recebimento



de recursos na fonte 24, diante da demonstração por parte do responsável de que havia a expectativa de recebimento de R\$ 1.458.427,70 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos)¹⁶, dos quais foram efetivamente recebidos R\$ 437.528,31 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos)¹⁷ e houve abertura de créditos no montante de R\$ 274.446,85 (duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

168. Portanto, entendo legítima que a expectativa de recebimento dos recursos a ensejar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 24, assim como restou evidenciada a existência de recursos disponíveis, motivos pelos quais não há que se falar em irregularidade quanto a essa fonte.

169. Já quanto a fonte 46, dirijo da equipe técnica e entendo que a defesa logrou êxito em demonstrar o excesso de arrecadação que ensejou a abertura dos créditos adicionais ou ainda a expectativa de recebimento desses recursos.

170. Isso porque o gestor demonstrou a origem e recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

171. Com efeito, verificou-se o recebimento de R\$ 5.148,00 (cinco mil e cento e quarenta e oito reais), oriundo da Portaria 480/2020/MS, e de R\$ 9.559,13 (nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), oriundo dos recursos previstos na Lei Complementar 173/2020, art. 5º, inciso I, do qual o montante de R\$ 6.212,43 (seis mil e duzentos e treze reais e quarenta e três centavos) seria para a Saúde e R\$ 3.345,70 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) seria para a Assistência Social.

172. Desse modo, têm-se que os valores indicados para a defesa foram os seguintes:

Item	Decreto	Fonte	Valor	Origem
------	---------	-------	-------	--------

¹⁶ Documento Digital 199795/2021, fl. 24.

¹⁷ Documento Digital 199795/2021, fl. 20.



I	31/2020	29	3.345,70	LC 173, art. 5º, I.
II	31/2020	46	6.213,43	LC 173, art. 5º, I.
III	28/2020	46	5.148,00	Portaria 480/2020/MS
II + III		46	11.361,43	

173. Portanto, entendo que o montante de R\$ 11.361,43 (onze mil e trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) indicados pela equipe técnica como crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente na fonte 46, na realidade, possuía a legítima expectativa de recebimento por parte da administração municipal de recursos não anteriormente previstos no orçamento.

174. Assim sendo, não visualizo a ocorrência da irregularidade apontada, na medida em que a defesa demonstrou que houve o recebimento de recursos não previstos no orçamento para combate e enfrentamento ao Covid-19.

175. Diante do exposto, entendo pelo **afastamento da irregularidade 2**, em razão da existência de recursos correspondentes aos créditos adicionais abertos nas fontes 24 e 46.

2.3.3 IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL:

A irregularidade **3 (FB13)** é relativa à definição das metas fiscais da LDO com resultados primário e nominal idênticos para o exercício a que se referem e aos seguintes (3.1) e inserção indevida de autorização de realocação de recursos no texto da LOA (3.2).

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA¹⁸

176. Conforme apontado em Relatório Técnico Preliminar, ao elaborar a LDO, houve a definição de resultado e primário (2020, 2021 e 2022) e resultado nominal (2020 e 2021) idênticos para valores correntes e constantes, bem como, não houve definição de meta de resultado nominal para 2022 (3.1).

¹⁸ Documento Digital 177079/2021.



177. Além disso, foi apontado a inserção de matéria estranha no texto da LOA, eis que houve autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro (3.2).

➤ **DEFESA DO GESTOR¹⁹**

178. Em sua defesa, quanto ao subitem 3.1, o gestor alegou a ocorrência de falha na alimentação do sistema que efetua os cálculos para os anexos da LDO, diante desse fato, ressaltou que não houve má-fé e que as falhas apontadas já foram corrigidas.

179. Já quanto ao subitem 3.2, o ordenador de despesas afirmou que a inserção da autorização na LOA era praxe constar dos projetos de orçamento do município e, apesar da autorização, nenhuma das operações de alteração orçamentárias foi utilizada.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA²⁰**

180. A Secex de Receita e Governo apontou que o gestor reconheceu a ocorrência dos achados e que, apesar de a defesa sustentar corrigir as falhas para os próximos exercícios, as irregularidades permanecem para o exercício de 2020.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA²¹**

181. O responsável permaneceu silente em suas alegações finais quanto a esta irregularidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²²**

182. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico e opinou pela manutenção das irregularidades, diante das falhas contidas nas metas fiscais da LDO e na inserção de matéria estranha na LOA.

¹⁹ Documento Digital 199795/2021

²⁰ Documento Digital 209100/2021.

²¹ Documento Digital 225983/2021.

²² Documento Digital 231311/2021.



➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

183. Em se tratando da composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

184. De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional²³, as metas fiscais “representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e

23 Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed. p. 58. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236>.



servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira”.

185. Inicialmente, quanto ao achado 3.1, verificou-se que o anexo de metas fiscais da LDO/2020 definiu metas idênticas para os valores correntes e constantes do resultado primário de 2020, 2021 e 2022 e para o resultado nominal de 2020 e 2021, além da não definição de resultado nominal para 2022.

186. Consoante o já citado art. 4º, §1º, da LDO, no anexo de metas fiscais que integra a LDO serão estabelecidas “**metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes**”.

187. Entretanto, apesar de expressa previsão de que devem ser fixadas metas anuais de resultado nominal e primário para o exercício corrente e os dois seguintes, a LDO/2020 do Município de Novo Santo Antônio não trouxe valores válidos:

ESPECIFICAÇÃO		2020				2021				2022			
		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020													
R\$ milhares													
RECEITA TOTAL	23.163.500,00	23.163.500,00	0,000	108,987	24.032.131,24	24.032.131,24	0,000	109,076	24.933.336,17	24.933.336,17	0,000	109,076	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	23.105.500,00	23.105.500,00	0,000	108,714	23.971.956,24	23.971.956,24	0,000	108,803	24.870.904,61	24.870.904,61	0,000	108,803	
DESPESA TOTAL	22.111.000,00	22.111.000,00	0,000	104,035	22.940.162,50	22.940.162,50	0,000	104,120	23.800.418,59	23.800.418,59	0,000	104,120	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	21.661.000,00	21.661.000,00	0,000	101,917	22.473.287,50	22.473.287,50	0,000	102,001	23.316.035,78	23.316.035,78	0,000	102,001	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I) - (II)	1.444.500,00	1.444.500,00	0,000	6,797	1.498.668,74	1.498.668,74	0,000	6,802	1.554.868,83	1.554.868,83	0,000	6,802	
RESULTADO NOMINAL	-2.116.910,32	-2.116.910,32	0,000	-9,960	72.373,48	72.373,48	0,000	0,328	0,00	0,00	0,000	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-72.373,48	-72.373,48	0,000	-0,341	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	
DÍVIDA CONSOLIDADA	1.018.319,90	1.018.319,90	0,000	4,791	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	

Fonte: Processo Apenso nº 354414/2019. Documento Digital nº 293760/2019, fl. 43.

188. Em sua defesa, o gestor alegou que ocorreram falhas na alimentação do sistema utilizado, ocasionando nos valores idênticos para o valor corrente e o valor constante dos resultados nominal e primário.



189. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, a definição do valor corrente e do valor constante na definição das metas fiscais é a seguinte²⁴:

Valor Corrente

Identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante

Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

190. Logo, considerando o valor constante corresponde ao valor corrente abstraído da inflação/deflação, não há como esses valores serem idênticos, de modo que essa igualdade de valores prejudica o acompanhamento e controle da gestão fiscal, além de não preencher os requisitos dispostos na LRF acerca das metas fiscais.

191. Assim, considerando que o responsável admitiu a ocorrência da irregularidade, não há como afastar a impropriedade, uma vez que se trata de previsão expressa da LRF quanto à necessidade de fixação das metas anuais de resultado nominal para o exercício a que se referem e aos dois seguintes, conforme o já citado art. 4º, §1º, da LRF.

192. Portanto, é inquestionável a ocorrência da irregularidade identificada pela equipe técnica e, diante da ausência de argumentos do gestor que pudessem sanar o apontamento, entendo pela manutenção do achado 3.1 (definição das metas fiscais anuais inválidas na LDO).

193. Quanto ao subitem 3.2, convém ressaltar o disposto na Constituição Federal acerca da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos no orçamento, os quais são mecanismos que devem possuir previsão em lei para serem executados:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

²⁴ Ibidem, fl. 62.



194. Conforme se verifica do dispositivo acima, a Constituição Federal vedou a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem a existência de prévia autorização legislativa, porém, o dispositivo constitucional deixa de mencionar se essa legislação deveria ser específica.

195. À vista disso, a municipalidade inseriu no texto da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) a referida autorização legislativa para a realocação de recursos orçamentários, vejamos:

Lei 427/2019, (LOA 2020)

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Remanejar e Transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, inclusive fonte de recursos, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

196. Ocorre que este Tribunal de Contas já se manifestou anteriormente, por meio da Súmula 20 e da Resolução de Consulta 44/2008, que a autorização legislativa para realocação de recursos orçamentários deve ser mediante a aprovação de lei específica nesse sentido:

Súmula TCE/MT 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 44/2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. 1) Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o poder executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na loa e em seus créditos adicionais; e, 2) A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do poder executivo.

197. Em sua defesa, o gestor se limitou a afirmar se tratar de praxe dos projetos de leis orçamentária.



198. À vista disso, corroboro o entendimento da equipe técnica, pois, as alterações orçamentárias como a realocação de recursos, à exemplo dos créditos adicionais especiais, deve ser precedida de autorização legal específica, até mesmo em obediência ao princípio da exclusividade²⁵, o qual veda a inclusão de matéria estranha à previsão das receitas e fixação das despesas no orçamento.

199. Portanto, entendo configurada a ocorrência da irregularidade em questão, considerando a inclusão de matéria estranha ao texto da Lei Orçamentária Anual, fato esse admitido pelo gestor e em desacordo com o princípio constitucional da exclusividade, com a Súmula TCE/MT 20 e a Resolução de Consulta TCE/MT 44/2008.

200. Diante do exposto, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção das irregularidades 3.1 e 3.2 (FB13: definição das metas fiscais anuais inválidas na LDO e elaboração das peças de planejamento com inserção de matéria que deveria ser objeto de lei específica).**

201. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Atente-se** aos critérios corretos na definição dos valores correntes e constantes no cálculo dos anexos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

- **Observe** o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020:

202. Entendo que as irregularidades mantidas, ainda que de naturezas graves e que, portanto, devem ser devidamente evitadas e corrigidas, apresentaram circunstâncias que

²⁵ Constituição Federal. Art. 165, §8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de implicarem na emissão de parecer prévio contrário.

203. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

204. É certo que as irregularidades remanescentes não implicaram em comprometimento dos atos de governo essenciais ao alcance dos limites constitucionais e legais, nem ao equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas.

205. Soma-se isso, o fato de o Poder Executivo ter respeitado os limites constitucionais e apresentou resultado orçamentário superavitário de R\$ 2.466.038,01 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e um centavo), além de equilíbrio financeiro, dispondo de R\$3,71 (três reais e setenta e um centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo, e de liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

206. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

207. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades apuradas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO



208. Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial 5.051/2021**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inciso I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **NOVO SANTO ANTÔNIO**, exercício de 2020, gestão do **Sr. ADÃO SOARES NOGUEIRA**.

209. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **NOVO SANTO ANTÔNIO** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Atente-se** aos critérios corretos na definição dos valores correntes e constantes no cálculo dos anexos na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

II) **Observe** o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Observe** os termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 4/2020-TP para contabilização nos Detalhamentos das fontes dos valores repassados ao município para enfrentamento da pandemia da COVID19;

II) **Obedeça** ao limite de 7% autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal dos valores fixados na LOA referentes aos repasses de duodécimos para o Legislativo Municipal;

III) **Indique** no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;



210. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

211. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

212. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator